



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000283/2011-59
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.221 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente FRANCISCA DE ARAUJO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos determinar realização de diligência nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano calendário 2009, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 66.698,27, com acréscimo de multa e juros, declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser

portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos na legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação de Lançamento (fl. 09), foi considerado como omitido na declaração de ajuste anual o rendimento constante na DIRF da fonte pagadora FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$ 66.698,27.

O contribuinte apresentou impugnação anexando os documentos relativos à condição de pensionista, constantes nas fls 05 a 07, requerendo o acolhimento da impugnação alegando insubsistência e improcedência da ação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Campo Grande, considerou o lançamento procedente, não reconhecendo o direito creditório, tendo em vista que o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovando a moléstia grave, conforme acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2010 PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELOS
PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.

A prova da moléstia grave que dá direito à isenção do imposto sobre renda se faz mediante apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial reconhecendo-se o benefício a partir da data fixada pela perícia.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” O contribuinte, em seu recurso voluntário, sustenta que não foi reconhecido no Acórdão o laudo pericial emitido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Nacional do Ministério da Previdência Social.

Argumenta ainda que para comprovar que a contribuinte é de fato portadora da patologia CID10-G13 com alienação mental em evolução desde 2007, confirmado pelo laudo do INSS e por médicos particulares, anexa cópia de impressão pessoal de interdição, realizada perante o MM Juiz de Direito e do Ministério Público, cópia do relatório da perícia médica realizada pelo Dr. Hélio Pancotti Barreiros (médico perito) e cópia do laudo pericial complementar, assinado pelo mesmo médico citado anteriormente.

Por fim, requer seja acolhido o recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório total de R\$ 18.522,52, relativo à declaração do imposto de renda da contribuinte.

É o relatório".

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o seguinte trecho do Voto exposto pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com efeito, a matéria se restringe à revisão do lançamento no que tange à alegada isenção dos rendimentos recebidos de FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo vista condição de portador de moléstia grave.

Em seu recurso o contribuinte insiste que recebeu tais valores a título de complemento pensão recebida em razão do óbito de seu cônjuge e na comprovação de ser portador de moléstia grave, nos termos da documentação de fls. 13/33, anexada à impugnação.

A matéria em questão –isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541/92 e art. 30, §2º da Lei nº 9.250/95, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Com relação ao primeiro requisito, a demonstração da condição de pensionista está claramente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 13/33. A própria DRJ expressamente reconheceu tal situação:

Para comprovar que é pensionista, foi apresentada cópia da certidão de casamento da impugnante com José Augusto de Miranda em 08/12/1937 (fls. 16/17), da certidão de óbito de José Augusto de Miranda em 06/08/2004 (fl. 18), do Atestado nº 3359 da Gerência de Benefícios – PREVIRIO que informa a concessão de pensão à cônjuge Francisca de Araújo Miranda em 02/09/2004 decorrente do óbito do segurado José Augusto de Miranda (fl. 19), dos contracheques de janeiro a dezembro de 2009 da pensionista Francisca de Araújo Miranda relativo ao funcionário José Augusto de Miranda (fls. 20/29), do comprovante de rendimentos pagos do ano base 2009 do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro com a natureza de pensão previdenciária (fl. 30) e do recadastramento 2009 no Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro em 01/09/2009 referente ao benefício do ex-servidor José Augusto de Miranda (fl. 32).

Este conjunto de documentos prova fartamente que a impugnante é de fato pensionista da previdência oficial do Município do Rio de Janeiro, cumprindo assim um dos requisitos para o uso do benefício pretendido de isenção por moléstia grave.

Resta, então, analisar o segundo requisito imposto pela legislação que regula a matéria, qual seja, a comprovação, mediante laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, de que o recorrente é portador moléstia grave, nos termos do texto legal que concede a isenção

Com relação a esse tópico, o recorrente apresentou, juntamente com o recurso voluntário, os documentos de fls. 64/73 do arquivo eletrônico, dentre os quais destaco os laudo periciais elaborados por perito médico designado pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresópolis (fls. 66/69) e certidão emitida pela Agência da Previdência Social (fl. 70), ambos afirmando, categoricamente, que o recorrente é portador de demência grave, classificada na CID10 G30."

Não obstante tais considerações, no curso do debate que se desenvolveu durante a sessão, observou-se que a referida certidão emitida pela Agência da Previdência Social (fls. 29 e 70), não possui o caráter de perícia médica oficial, carecendo, entre outros aspectos, da identificação do profissional de saúde responsável bem como do respectivo número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Na prática, consubstancia-se em mera certidão administrativa que não supre a exigência legal de laudo pericial oficial, nos termos regradados pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sem embargo, há fortes indícios de que a emissão dessa certidão teve por amparo laudo daquele gênero, sem o qual não caberiam as conclusões nela espelhadas.

Por sua vez, a perícia médica judicial constante às fls. 66/67 só daria respaldo à concessão de isenção a partir de novembro de 2009, quando se verificou a patologia em comento conforme descrita naquele documento.

Dessa forma, a relatora firmou proposta de voto para que sejam os autos enviados à repartição de origem, para que seja realizada diligência junto ao INSS com o desiderato de se obter o laudo médico pericial que embasou a emissão da certidão constante à fl. 70 deste processo, por Agência daquele Instituto.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*